Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2025.

PARECER TÉCNICO N. 01/2025
CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF
Solicitante: Presidência do Coren-MS
Ementa: Viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina e prescrição de medicamentos

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõe a Câmara Técnica de Assistência/CTA-Coren/MS, em 06/09/2024 a Presidência do Coren/MS encaminhou a esta Câmara a solicitação de revisão e atualização de pareceres Coren-MS antigos, duplicados, ou em desacordo com a legislação atual, conforme levantamento prévio apresentando em relatório elaborado pela colaboradora Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino, Coren-MS 147.399 – ENF.

Considerando os pareceres técnicos Coren-MS já existentes listados abaixo, bem como solicitações recentes de parecer sobre a mesma matéria, a proposta deste parecer é unificar e atualizar o conteúdo dos pareceres técnicos Coren-MS relacionados à viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina e prescrição de medicamentos.

Os pareceres técnicos Coren-MS existentes sobre o assuntos são os seguintes:

- Parecer Técnico n. 002/2015: solicitação de exames de RX de tórax e USG transvaginal para fins de diagnóstico, pelo Profissional Enfermeiro(a), em Unidade Básica de Saúde;

- Parecer Técnico n. 006/2024: Viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina para pacientes em tratamento oncológico;
- Parecer Técnico n. 13/2024: Viabilidade da solicitação de exames por enfermeiros para pré-operatório de esterilização definitiva na atenção especializada;
- Parecer Técnico n. 15/2024: Atuação da equipe de enfermagem na realização do eletrocardiograma/ECG;
- Parecer Técnico n. 16/2024: Transcrição de receita médica por profissionais de enfermagem.

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As profissões na área de Enfermagem estão regulamentadas na Lei n. 7.498/1986 e no Decreto Lei n. 94.406/1987, além das diversas Resoluções do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências:

> "Art- 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
> I – privativamente:
> a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
> b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
> c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
> [...]
> i) consulta de enfermagem;
> j) prescrição da assistência de enfermagem.
> [...]
> II – como integrante da equipe de saúde:
> a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
> b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
> c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.
> [...]"

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n. 564/2017, apresenta a definição da Enfermagem conforme abaixo:

> "A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área."

O mesmo código também cita, em relação à prescrição de medicamentos:

> "[...] Seção I
> [...] Proibições
> [...]
> Art. 79 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência
> [...]"

A prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico. Deste modo, respaldado pela legislação federal, o Enfermeiro realiza prescrição de medicamentos pertencentes aos programas de saúde pública (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde) e em rotina aprovada pelas instituições de saúde.

A atuação do enfermeiro e das ações de enfermagem se dá por meio do Processo de Enfermagem, sendo a consulta de enfermagem privativa do enfermeiro, momento este em que é possível individualizar a assistência de enfermagem ao paciente, família e coletividade.

Dentro do processo de enfermagem precisa-se obter informações sobre o paciente, e pode ser realizada com auxílio do exame físico, exames de imagem e laboratoriais, entrevista, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais, e outros, para que se obtenha informações sobre as necessidades do cuidado de enfermagem (COFEN, 2024).

Com respaldo legal, a Resolução Cofen n. 736/2024, dispõe sobre a Implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, compreendendo a Implementação de enfermagem, a realização das intervenções, ações e atividades previstas no planejamento assistencial, pela equipe de enfermagem, respeitando as resoluções/pareceres do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem quanto a competência técnica de cada profissional.

Ressalta-se que os exames complementares, dentro do processo de enfermagem, são fundamentais para o diagnóstico, prescrição e cuidados de enfermagem, portanto, ao solicitar

exames de rotina/complementares, o enfermeiro deve ter a capacidade técnica de avaliar e interpretar os resultados, dando o seguimento adequado e/ou encaminhando do paciente para outros profissionais da equipe.

Corroborando com o tema em discussão, a Resolução Cofen n. 195/1997 resolve que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

A Portaria n. 2436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica/PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o enfermeiro como prescritor no item 4.2.1, veja:

> "4.2.1 – Enfermeiro:
> II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, **solicitar exames complementares**, **prescrever medicações conforme protocolos**, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;"

Apesar da legislação que regulamenta o exercício da enfermagem, a Lei Federal n. 7.498/86, não mencionar claramente a ação do enfermeiro quanto à solicitação de exames, apenas quanto à prescrição de medicamentos, o Cofen se posicionou em 2021 por meio do Parecer de Câmara Técnica n. 99/2021/CTLN/DGEP/COFEN, manifestando-se favorável a realização de consulta, solicitação de exames e prescrição de medicamentos por Enfermeiros, nas instituições de saúde, sejam públicas e privadas desde que:

> "– Sejam os Enfermeiros integrantes da equipe multiprofissional.
> – Sejam elaborados protocolos contendo as funções, nominata e assinaturas de todos os profissionais, envolvidos no processo, determinando os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades de cada um.
> – Sejam instituídos nos protocolos, as funções de cada membro da equipe, a relação de exames e medicamentos, a serem solicitados, prescritos e normatizados pela instituição."

No contexto da prescrição medicamentosa por profissionais enfermeiros, é importante mencionar a particularidade dos medicamentos psicotrópicos, para os quais de acordo com a Portaria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) n. 344, de 12 de maio de 1998, que

aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, estes medicamentos podem ser prescritos apenas por profissionais médicos, médicos veterinários e odontólogos que devidamente estiverem inscritos em seus respectivos conselhos.

A solicitação de exames por profissional enfermeiro, bem como a prescrição de medicamentos, é uma dúvida frequente entre os profissionais de Enfermagem durante a sua atuação. A frequência com que esse tema surge em pareceres dos conselhos, conforme listado no quadro abaixo, demonstra a importância de se compreender os limites e as possibilidades dessa atribuição, garantindo a segurança e a qualidade da assistência prestada:

Quadro 1. Listagem dos pareceres Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a prescrição medicamentosa e solicitação de exames por profisisonal enfermeiro.

PARECER	ASSUNTO	CONCLUSÃO
Parecer Técnico Coren-SP n. 007/2014	Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultado.	Conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais.
Parecer Técnico Coren-SP n. 003/2014	Prescrição de medicamento por Enfermeiro.	Enfermeiro como profissional integrante da equipe de saúde, possui respaldo ético-legal para prescrever determinados medicamentos no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), dentro dos limites que a própria Lei do Exercício Profissional de Enfermagem impõe, bem como determinado pelas normatizações citadas.
Parecer Técnico Coren-SE n. 35/2016	Solicitação de parecer técnico sobre a solicitação de USG Transvaginal , USG de abdome total, MAPA, Ecocardiograma e encaminhamento para especialidades.	Favorável à solicitação de exames de imagem pelo enfermeiro com encaminhamento para especialidades e mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem;
Parecer Técnico Coren-GO n. 040/CTAP/2017	Solicitação de exames por enfermeiro e prescrição de medicamentos de uso contínuo	O enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.
Parecer Técnico de Conselheira Federal n. 240/2021/COFEN	Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos	Fica evidente que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como

		integrante da equipe de saúde. Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais.
Parecer Técnico n. 99/2021/CTLN/DGEP/COFEN	Ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da Iniciativa privada	Favorável a realização de consulta, solicitação de exames e prescrição de medicamentos por Enfermeiros, nas instituições de saúde.
Parecer Técnico n. 280/2022/COFEN	Legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos, Exames Laboratoriais e Complementares na Atenção Básica.	Reforça a legalidade do enfermeiro na prescrição de medicamentos e exames laboratoriais e complementares na Atenção Básica, mediante protocolo;
Parecer Técnico Coren-DF n. 19/CTA/2023	Autonomia do enfermeiro na solicitação de exames de rotina e complementares em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde.	Conclui que existe fundamentação ética, técnica e normativa para enfermeiros solicitarem exames de rotina e complementares, no âmbito da consulta de enfermagem em ambientes públicos e privados de saúde;
Parecer Técnico Coren-PA n. 005/2024.	Competência do Enfermeiro em solicitar exames para avaliação pré operatória.	É permitida ao enfermeiro solicitação de exames laboratoriais e de imagem, além de encaminhamento do paciente a outro profissional da saúde, mediante a elaboração de Protocolos Clínicos, Instruções de Trabalho e/ou Procedimentos Operacionais Padrões (POPs) que destaquem tais exames que podem ser solicitados pelo profissional enfermeiro
Parecer Técnico Coren-BA n. 001/2023	Exames e procedimentos que podem ser solicitados por enfermeiros no uso das suas atribuições e competências.	Está prevista nas atribuições do enfermeiro solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.
Parecer Técnico Coren-GO n. 036/CTAP/2016	Legalidade da interpretação e solicitação de exames por profissional enfermeiro.	O enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.
Orientação Fundamentada Coren-SP n. 082/2016	Solicitação de exames laboratoriais e de imagem.	O Enfermeiro possui respaldo ético-legal para desempenhar com autonomia o cuidado integral ao indivíduo, família e coletividade, sendo de sua competência a solicitação de exames de rotina e complementares e prescrição de medicamentos.
Parecer Técnico Coren-RO n. 004/2021	Competência do profissional Enfermeiro na solicitação do exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda nasoenteral.	O profissional Enfermeiro, privativamente dentro da equipe de Enfermagem, poderá solicitar exames de rotina, assim como complementares (como o raio-x, para confirmação da inserção da sonda, seja ela nasogástrica ou nasoentérica), no exercício das suas atividades assistenciais.

Parecer Técnico Coren-PR n. 04/2014	Parecer técnico sobre a possibilidade de prescrição de medicamentos pelo enfermeiro conforme protocolos do Ministério da Saúde	A prescrição de medicamentos pelo enfermeiro encontra em amparo legal desde que fundamentada nos programas de saúde pública ou rotinas institucionais.

Além de todas as legislações acima citadas do Sistema Cofen/Coren, é válido destacar também que este Conselho Regional já emitiu pareceres que abordam a respectiva temática (Pareceres Técnicos Coren-MS n. 06, 13, 15 e 16), estabelecendo diretrizes para a solicitação de exames e a prescrição de medicamentos.

A legitimidade de atuação do enfermeiro quanto a prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos também é reforçada pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), através do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS), que caracteriza as práticas definidas pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN) (OPAS,2021).

O avanço da prática de enfermagem no Brasil tem sido acompanhado por uma crescente demanda por maior autonomia profissional. No entanto, a legislação que regulamenta os planos de saúde ainda impõe barreiras à solicitação de exames por enfermeiros. Essa limitação compromete a integralidade da assistência e a qualidade dos cuidados prestados, especialmente em um contexto de crescente complexidade do cuidado em saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (Lei Federal 9.656/98) prevê que apenas médicos e dentistas detêm cobertura pelos planos de saúde na solicitação de exames de rotina e complementares, representando um obstáculo para plena autonomia de outros profissionais de saúde também prescritores, como enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, dentre outros, devido a probabilidade de glosas, e dessa forma a construção e elaboração de protocolos deve ser realizada e respaldada em conjunto com a instituição seja ela pública ou privada.

É preciso que a categoria de enfermagem, em busca de sua valorização e empoderamento profissional, supere algumas barreiras a serem vencidas e que se abra uma discussão sobre protocolos ampliados para a solicitação de exames de rotina e complementares. É importante

transcorrer-se por um trabalho insistente de divulgação junto à sociedade da formação e capacidade do enfermeiro para realizar tal ato prescritivo.

Salientamos ainda, que a Lei n. 12.813/2013 visa coibir o conflito de interesses entre o serviço público e privado, que possa comprometer o interesse coletivo de maneira imprópria e o desempenho da função pública. Portanto, o interesse do serviço privado conveniado ao SUS não pode prevalecer sobre o direito da população ao acesso a serviços de saúde para os quais foram contratados (BRASIL, 2013).

Em especial aos consórcios intermunicipais de saúde e serviços credenciados ao SUS, a solicitação de exames pelo enfermeiro deve ser respeitada, não somente por estarem baseadas nas portarias ministeriais e regulamentação profissional, mas, por estarem legalmente submetidos aos artigos 198 e 199 da Constituição Federal, artigos 20 e 24 da Lei Orgânica de Saúde n. 8.080/1990, e Lei n. 11.107/2005, todas unânimes na obrigação em seguir as normas e diretrizes do SUS e o princípio da direção única deste sistema.

A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames por enfermeiros representam um avanço na valorização da profissão e na garantia de uma assistência de enfermagem mais integral e qualificada, de forma que essa prática seja responsável, segura e alinhada com as normas e diretrizes vigentes.

Após fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa câmara é favorável à solicitação de exames e prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, na consulta de Enfermagem, quando no exercício de suas atividades profissionais tanto em ambientes públicos quanto privados, desde que a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames estejam dentro de protocolos e programas de saúde ministeriais.

Recomenda-se que estas atividades estejam devidamente detalhadas e aprovadas em protocolos, POPs e rotinas institucionais. Além disso, é essencial que a instituição e/ou o

profissional assumam a responsabilidade pela capacitação e pela educação continuada e permanente dos enfermeiros.

Sugere-se manter os Pareceres Técnicos Coren/MS n. 002/2015, 06/2024, 13/2024, 15/2024 e 16/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
LAIANI RITA DOS SANTOS VIDA
Data: 20/02/2025 18:02:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCELA APARECIDA BERTOLDI DE MELO
Data: 21/02/2025 10:53:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida

Coren-MS n. 290.079-ENF

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo

Coren-MS n. 126.161

Documento assinado digitalmente
CACILDA ROCHA HILDEBRAND BUDKE
Data: 20/02/2025 15:54:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke

Coren-MS n. 126.158-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

4. REFERÊNCIAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998**. D.O.U de 31 de dezembro de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em:https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html .Acesso em: 11 de dezembro de 2024.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em — DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem Brasil (cofen.gov.br). Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei federal 11.107 de 06 de Abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei federal 12.813 de 16 de Maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei federal 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm . Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-onde-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf . Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2436, de 21 de Setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html .Acesso em: 11 de dezembro de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Departamento de Gestão do Exercício Profissional/DGEP. **Parecer Cofen n. 99/2021.** Ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da Iniciativa privada. Disponível em https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-0099-2021-ctln-dgep-cofen/ Acesso em: 11 de dezembro de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheira Federal n. 240/2021**. Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-no-240-2021-cofen/ Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Cofen n. 280/2022**. Legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos, Exames Laboratoriais e Complementares na Atenção Básica. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-280-2022-cofen/#:~:text=Legalidade%20do%20Profissional%20Enfermeiro%20na,ADMINISTRATIVO%20COFEN%20N%C2%BA%201190%2F2021. Acesso em:18 de dezembro de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponivel em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 05 de dezembro de 2024

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 195/1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em —

RESOLUCÃO COFEN-195/1997 Conselho Federal de Enfermagem Brasil. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

COREN-BA, Conselho Regional de Enfermagem de Bahia. **Parecer Técnico n. 01/2023.** Exames e procedimentos que podem ser solicitados pelo enfermeiro. Disponível em: https://www.coren-ba.gov.br/parecer-ctets-n-001-2023/ Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COREN-DF, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico n. 19/2023**. Autonomia do enfermeiro na solicitação de exames de rotina e complementares em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde. Disponívelmem: ///C:/Users/solicitar-exámenes Tiago _final.pdf. Acesso em : 18 de dezembro de 2024.

COREN-GO, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. **Parecer Técnico n. 40/CTAP/2017.** Solicitação de exames por enfermeiro e prescrição de medicamentos de uso contínuo. Disponível em: https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/08/PARECER-CTAP-040-2017.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COREN-GO, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. **Parecer Técnico n. 036/CTAP/2016.** Legalidade da interpretação e solicitação de exames por profissional enfermeiro**.** Disponível em: https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA036.2016-Legalidade-da-interpreta%C3%A7%C3%A3o-e-solicita%C3%A7%C3%A3o-de-exames-por-profissional-enfermeiro.pdf Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

COREN-MS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 16/2024.** Transcrição de receita médica por profissionais de enfermagem.

COREN-MS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 06/2024.** Viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina para pacientes em tratamento oncológico.

COREN-MS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 02/2015.** solicitação de exames de RX de tórax e USG transvaginal para fins de diagnóstico, pelo Profissional Enfermeiro(a), em Unidade Básica de Saúde; Disponível em: https://www.corenms.gov.br/parecer-002-2015-solicitacao-de-exames-em-unidade-basica-por-profissional-enfermeiro/ Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

COREN-MS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 13/2024.** Viabilidade da solicitação de exames por enfermeiros para pré-operatório de esterilização definitiva na atenção especializada;

CORENMS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 15/2024.** Atuação da equipe de enfermagem na realização do eletrocardiograma/ECG;

COREN-PA, Conselho Regional de Enfermagem de Pará. **Parecer Técnico n. 05/2024.** Competência do enfermeiro em solicitar exames para avaliação pré-operatória.. Disponível em: https://www.corenpa.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Parecer-Tecnico-CorenPA-n-005-2024-Parecer-Tecnico-sobre-a-Competencia-do-Enfermeiro-em-solicitar-exames-para-avaliacao-Pre-operatoria.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COREN-PR, Conselho Regional de Enfermagem de Paraná. **Parecer Técnico n. 04/2014.** Parecer técnico sobre a possibilidade de prescrição de medicamentos pelo enfermeiro conforme protocolos do Ministério da Saúde. Disponível em: https://corenpr.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/parecer_2014_004.pdf Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

COREN-RO, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia. **Parecer Técnico n. 004/2021.** Competência do profissional Enfermeiro na solicitação do exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda nasoenteral. Disponível em: https://www.coren-ro.org.br/parecer-de-camara-tecnica-no-004-2021/#:~:text=Ouvidoria-,Parecer%20de%20C%C3%A2mara%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%20004%2F2021%20%E2%80%93%20Compet%C3%AAncia%20do%20profissional,da%20localiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20sonda%20nasoenteral.&text=N%C2%BA%20004%2F2021-,Compet%C3%AAncia%20do%20profissional%20Enfermeiro%20na%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20do%20exame%20radiol%C3%B3gico%20visando,da%20localiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20sonda%20nasoenteral. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

COREN-SE, Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. **Parecer Técnico n. 35/2016.** Solicitação de parecer técnico sobre a solicitação de USG Transvaginal, USG de abdome total, MAPA, ecocardiograma e encaminhamento para especialidades. Disponível em: https://www.coren-se.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PARECER-TECNICO-N-35-2016.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo . **Orientação Fundamentada n. 82/2016.** Solicitação de exames laboratoriais e de imagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20082_1.pdf Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer Técnico n. 07/2014.** Solicitação de exames por enfermeiro e avaliação de resultado. Disponível em: https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/75141/download/PDF#:~:text=Parecer%20do%20Coren%2DSP%20007,complementares%20no%20exerc%C3%ADcio%20das%20suas Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer Técnico n. 03/2014.** Prescrição de medicamento por enfermeiro. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer_003_Prescr_medicamentos_por_ENF.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Organização Mundial da Saúde. **Ampliação do papel dos enfermeiros da Atenção Primária à Saúde**. Washington, D.C.: OPAS; 2018